



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000851-76.2020.8.26.0016**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente:

Requerido: **Felipe Moura Brasil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Dias De Abreu Pinto Coelho**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento no estado do processo, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão de direito e fática está suficientemente dirimida, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Narra o autor, em breve síntese, que no dia 11/10/2019, em matéria jornalística de autoria do réu, seu nome foi citado por diversas vezes de maneira negativa, numa tentativa de vinculá-lo à prática de crimes através da internet. Aduz ter sofrido danos à sua imagem e nome. Por todo o exposto, requer danos morais.

Em contestação, o réu diz que atuou em exercício regular de direito. Afirmou que os fatos divulgados são verdadeiros, não têm cunho difamatório e já tinham sido publicados anteriormente em outro jornal. Sustentou que em face do interesse público envolvido, não há necessidade de expressa autorização das pessoas mencionadas na reportagem. Rechaçou os danos morais e requereu a improcedência da demanda.

Às fls. 120/121, o réu requereu a suspensão do processo até a solução definitiva de ação versando sobre direito de resposta ajuizada pelo mesmo autor.

O autor replicou às fls. 168/178.

De início, indefiro o sobrestamento do presente feito, por não vislumbrar a existência de prejudicialidade externa que possa gerar risco de decisões conflitantes.

Pois bem.

É incontroversa a publicação da matéria jornalística denominada "*Os Blogueiros de Crachá*", de autoria do réu, onde o nome do autor foi citado por diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1000851-76.2020.8.26.0016 - lauda 1

vezes.

Contudo, em que pese o alegado pelo autor, a matéria do requerido não chegou a lhe impingir danos morais.

Como se sabe, não há primazia entre o direito à honra, intimidade ou privacidade em detrimento da liberdade de expressão e de imprensa.

Isso implica dizer que o conflito entre direitos fundamentais pressupõe uma análise acerca da ponderação de bens no caso concreto. Para solução de eventual antinomia, devem ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta. Essa ponderação de direitos não é abstrata, pois depende da situação concreta, de circunstâncias fáticas, objetivas e subjetivas, juridicamente relevantes. Entre os comportamentos relevantes, está a conduta ético-jurídica censurável de uma parte (Rabindranath V A Capello de Souza, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1.995, ps. 533/535).

Como é cediço, a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais insertos em cláusula pétrea e é da essência do Estado de Direito, conforme previsão contida nos artigos 220, caput e 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna não admite, assim, qualquer tipo de censura aos órgãos de comunicação, punindo-se apenas os excessos. No presente caso, a ponderação desses princípios impede cogitar ato ilícito gerador de dano moral, pois não restou configurado qualquer abuso ou excesso no direito de informação ou da liberdade de imprensa ensejando ato ilícito indenizável. Houve apenas, nas notícias em tratativa, exposição de fatos de forma jornalística.

Isso porque o artigo publicado pelo requerido direciona-se a dar publicidade aos bastidores envolvendo relevantes grupos políticos atuantes em redes sociais, sem contudo pretender difamar o autor.

Conquanto o autor alegue que as informações publicadas foram extraídas de conversas travadas em grupo de *whatsapp* sem que houvesse aprovação de todos os integrantes, é evidente que o fornecimento de dados por um dissidente não macula sua obtenção. Ademais, a seriedade do assunto ali tratado e o interesse público que o circunda justificam a publicidade propagada pelo requerido.

Consigno, ainda, que a informação prestada no meio jornalístico pode ter tom de notícia e/ou de crítica, de modo que em ambos os casos encontra-se constitucionalmente tutelada.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1000851-76.2020.8.26.0016 - lauda 2

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997 [...] 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.” ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010

É inquestionável que no regime democrático a divulgação de dados envolvendo questões políticas, ainda que contrários aos interesses dos envolvidos é tutelada pela liberdade de manifestação, sendo certo que a punição deste posicionamento representaria inequívoca censura.

Assim, considerando que a notícia acostada aos autos, objeto da presente lide, consubstancia texto dissertativo-argumentativo, onde seu redator apresenta um determinado tema de relevante valor social – tanto que é alvo de Inquérito Policial instaurado perante o STF (fls. 136/167), entendo que tal comportamento está inserido dentro dos limites da livre liberdade de expressão. O que não se admite é a transposição do limite da liberdade de imprensa para o campo da ofensa, com ataques abertos diretos, o que não se verifica no caso.

Assim, entendo que todo o conteúdo da publicação elencada em exordial, de autoria do réu, não representa senão o exercício de direitos constitucionalmente garantidos, sendo estes o da livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão e imprensa, cujo abuso não restou evidenciado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar verba honorária, na medida em que incabível na espécie

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1000851-76.2020.8.26.0016 - lauda 3

(artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

Por fim, deixo de decretar segredo de justiça conforme pretendido pelo requerente, tendo em vista que a publicidade anteriormente conferida aos fatos que versam sobre esta lide, por si só, afastam os requisitos descritos no art. 189 do CPC. P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000851-76.2020.8.26.0016 - lauda 4